



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008397-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DIADEMA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0008397-77.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Diadema

Suscitado: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Cível de Diadema

Interessados: Sirlene Pereira Santos, Rede D'or São Luiz S/A – Hospital Assunção e
Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Diadema - Vara do Juizado Especial Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.170

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível e o Juízo da 2ª Vara Cível, ambos da Comarca de Diadema, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. A autora pediu redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível após indeferimento de gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

2. Determinar a competência para processamento e julgamento da ação, considerando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e a escolha inicial da autora pelo Juízo Cível Comum.

III. Razões de decidir

3. A competência do Juízo é fixada no momento da distribuição da demanda, conforme o art. 43 do CPC.

4. A autora optou por ajuizar a ação na Justiça Comum, o que não permite a remessa ao Juizado Especial, mesmo que o valor da causa seja inferior a 40 salários mínimos.

5. O acolhimento do pedido de redistribuição para escolha de juízo mais favorável afronta os princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e do juiz natural.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Tese de julgamento: "A competência é determinada no momento da distribuição inicial da ação, de modo que não é permitida a redistribuição dos autos ao Juizado Especial, conforme o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*".

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Cível diante do Juízo da 2ª Vara Cível, ambos da Comarca de Diadema, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Sirlene Pereira Santos contra Rede D'or São Luiz S/A Unidade Assunção e Notre Dame Intermedica Saúde S/A (processo 1011873-45.2024.8.26.016).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que determinou à parte autora que juntasse documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira para obtenção do benefício de justiça gratuita requerido (fls. 36 dos autos de origem). Diante disso, a autora apresentou documentação considerada insuficiente pelo Juízo, que indeferiu, então, o pedido de gratuidade (fls. 57 dos autos de origem).

Em seguida, a autora pediu o diferimento do recolhimento das custas processuais ou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível da Comarca, ou, ainda, o cancelamento da distribuição. Acolhendo o pedido subsidiário da autora, o Juízo da 2ª Vara Cível determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 63 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 1/4):

"[...] Sem embargo da decisão lançada pelo Ilustre Magistrado a folhas 63, anoto que esse Juizado é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.

É certo que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, cabendo ao autor escolher entre o procedimento previsto na lei 9.099/95 ou promover ação perante a Justiça comum, utilizando-se, para tanto, nesta última hipótese, do rito estabelecido no Código de Processo Civil.

É necessário ressaltar que a faculdade de escolher, entre o Juizado Especial Cível (procedimento sumaríssimo lei 9.099/95) e um das Varas Cíveis da Comarca (procedimento comum CPC), deve ser exercida no momento da

propositura da ação, não sendo possível pedido posterior de redistribuição entre as unidades jurisdicionais do Tribunal.

Isto ocorre em razão do que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil, que, concretizando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelece que a competência é fixada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” Com isso, objetiva-se, não só à estabilização da competência, mas, principalmente, à observância do princípio do juiz natural, cujo delineamento encontra-se na própria Constituição Federal.

Assim, tendo a autora ajuizado ação perante a 2ª Vara Cível de Diadema, esta, com exclusão das demais, inclusive, do Juizado Especial Cível, é a competente para o processamento e julgamento desta demanda. [...]” (Com destaques no original).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

A competência é do Juízo suscitado.

A ação foi inicialmente endereçada a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema. No entanto, após encontrar resistência do Juízo da 2ª Vara Cível no tocante ao seu pedido de gratuidade de justiça, a autora pediu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível da mesma Comarca, pedido este que foi deferido pelo Juízo suscitado.

Em que pese o valor atribuído à causa ser inferior a 40 salários mínimos, o que autorizaria a distribuição do feito perante o Juizado Especial Cível (artigo 3º, I, e §3º, da Lei 9.099/90), a autora optou por ajuizar a ação perante o Juízo Cível Comum do foro de seu domicílio (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), faculdade que lhe é garantida.

Todavia, uma vez distribuída a demanda perante a Vara Cível,

determinou-se a competência, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

De acordo com o aludido dispositivo, a competência foi fixada no momento da distribuição da ação ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Assim, o acolhimento do pedido da autora de redistribuição do processo, com o objetivo de escolher Juízo que lhe parecesse mais favorável, afronta os princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e do juiz natural, que visam assegurar a imparcialidade e a estabilidade do processo, impedindo a escolha arbitrária de jurisdição.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos – Distribuição inicial ao Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que, após determinação aos autores de comprovação, por meio da juntada de documentos, de que fazem jus à concessão da gratuidade judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou de recolhimento das custas, determinou a sua redistribuição ao Juizado Especial Cível do mesmo Foro Regional, a requerimento da parte autora – Desacerto da medida - Conflito de competência suscitado pelo MMº Juiz da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema – Competência que é fixada no momento da distribuição da demanda – Inteligência do art. 43 do CPC – Observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* – Conflito procedente - Competente o Juízo Suscitado (04ª Vara Cível da Comarca de Diadema). (TJSP; Conflito de competência cível 0020265-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO COMUM. Demanda originariamente distribuída ao Juízo Comum. Pedido da autora, para redistribuição ao Juizado Cível, após decisão relacionada à gratuidade da justiça. Impossibilidade de remessa dos autos. Fixação da competência que ocorreria no momento de distribuição. Prevalência do princípio da "Perpetuatio Jurisdictionis". Inteligência do art. 43 do Código de Processo Civil. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0035542-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação de danos morais. Autos distribuídos a Vara Cível comum. Redistribuição aos Juizados Especiais, a pedido da parte, após indeferimento da assistência judiciária gratuita. Inadmissibilidade. Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição do feito. Exegese do artigo 43 do CPC. Observância do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. Procedente o conflito. Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0037152-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Poá - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator